



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08705/18**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Denunciante: Vereador Américo Vespúcio de Almeida Ferreira

Denunciado: Roberto Bandeira de Melo Barbosa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Procedência parcial da denúncia. Imputação de débito. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO AC2 – TC –00268/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08705/18, que trata de denúncia formulada pelo Vereador Américo Vespúcio de Almeida Ferreira, a respeito de supostos indícios de irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob responsabilidade do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Vereador Américo Vespúcio de Almeida Ferreira, confirmando-se os fatos acerca da aquisição de pneus e seus acessórios e dos serviços de limpeza urbana, sob responsabilidade do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no exercício de 2017;
2. imputar débito ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 139.606,75 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e seis reais, setenta e cinco centavos), correspondentes a 2.586,75 UFR, sendo R\$ 118.086,75, referentes ao excesso nos serviços de limpeza urbana, e R\$ 21.520,00, relativos ao excesso na aquisição de pneus e acessórios, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais;
3. aplicar multa pessoal ao gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 92,65 UFR/PB, em face das falhas denunciadas procedentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08705/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 02 de março de 2021**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08705/18**

## **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08705/18, trata de denúncia formulada pelo Vereador Américo Vespúcio de Almeida Ferreira, a respeito de supostos indícios de irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob responsabilidade do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no exercício de 2017.

A denúncia trata dos seguintes aspectos:

### **1. Instituto de Previdência de Bom Jesus - IPASB**

De acordo com o denunciante, o IPASB encontra-se descapitalizado. Em 2012, possuía um saldo de quase duzentos mil reais e, na gestão do atual prefeito, 2013 a 2016 e 2017 a 2020, o saldo é sempre irrisório, indicando que os repasses não estão sendo realizados corretamente.

A Auditoria informa que existe processo específico que trata da matéria em questão: Processo TC 08715/18.

### **2. Fundo Municipal de Saúde**

A denúncia diz respeito a ausência de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde, havendo, porém, empenhos de valores altíssimos e fracionados, referentes a compra de medicamentos.

O Órgão Técnico não constatou as irregularidades apontadas quanto à falta de medicamentos nos postos de saúde. Verificou a existência de controle permanente para liberação e aquisição de medicamentos, que estão sendo adquiridos através de licitação na modalidade pregão presencial, tendo vários participantes e vencedores nos certames realizados.

### **3. Aquisição de pneus e seus acessórios**

O denunciante destaca um valor gasto com aquisição de pneus e seus acessórios incompatível com a frota e os percursos realizados pelos veículos.

A Unidade Técnica constatou que não há um controle de acompanhamento das despesas realizadas, conforme determina a Resolução Normativa RN TC 05/2005. As despesas não estão individualizadas com a identificação de cada veículo da frota municipal. O valor pago, de R\$ R\$ 120.770,00, é incompatível com situação apresentada e carece de melhor comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

## **PROCESSO TC N.º 08705/18**

### **4. Serviços de coleta de lixo**

A denúncia refere-se a contratação de empresa para realização dos serviços de limpeza urbana. Segundo o denunciante, o custo com os serviços de limpeza urbana, período de 2015 a 2017, foi elevado em cerca de 75%, quando não houve alterações significativas que justificassem uma majoração do valor nesse nível. Embora haja contratação de empresa, todo o serviço de coleta seria realizado por um único caminhão, em condições precárias de conservação, um motorista e três serventes.

A Auditoria entende que os serviços executados estão em desconformidade aos relacionados no contrato firmado através da licitação TP 01/2017, contrato 0056/2017, com a empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Considera sem qualquer justificativa aceitável a elevação do valor contratado e que o valor pago é incompatível com a situação verificada in loco, na inspeção realizada. Aponta um valor excessivo na despesa realizada no exercício de 2017, no montante de R\$ 118.086,75.

### **5. Material didático**

A denúncia relaciona-se a fracionamento de despesas com aquisição de material didático.

O Órgão de Instrução verificou que a aquisição procedeu-se conforme determina a legislação. Foi realizada através do Pregão Presencial nº 03/2017, em 25/01/2017, com valor licitado de R\$ 281.340,90, tendo o fornecedor ELIANE NASCIMENTO CAMPOS como vencedora do certame. No exercício de 2017, foi realizada apenas compras no montante de R\$ 73.932,77 com material didático, conforme o SAGRES e documentação analisada durante a diligência. Entende pela improcedência da denúncia.

### **6. Empenho nº 2001506 para o Fundo Municipal de Saúde**

De acordo com o denunciante, o referido empenho, de 03.07.17, no valor de R\$ 750.000,00, foi emitido em nome do FMS, objetivando atender as ações de Saúde durante o exercício de 2017. Ao mesmo tempo, teria sido emitido empenho com o mesmo número, no valor de R\$ 669.869,51, com os mesmos objetivos.

A Auditoria verificou, em consulta ao SAGRES, que o empenho nº 2001506 teve o valor de R\$ 669.869,51 registrado em 03/07/2017, em nome do credor FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS, para pagamento das ações de saúde durante o ano de 2017. Destaca que os recursos aplicados na função SAÚDE foram amplamente verificados quando da elaboração do relatório prévio para a Prestação de Contas do exercício de 2017, não havendo evidências de irregularidades, como alega a denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

## **PROCESSO TC N.º 08705/18**

### **7. Construção de quadra poliesportiva na zona urbana**

O defendente afirma que a obra foi iniciada e paralisada por mais de dois anos e, até fevereiro de 2018, não fora concluída. Informa que empresas participantes da licitação, DB Construções, MAXITRATE Construções e WELOX Construções foram citadas na Operação Andaime. Destaca que as empresas MAXITRATE, PROJEMAQ, FE CONSTRUÇÕES E CINEMÁTICA pertencem a um só dono.

O Órgão Técnico verificou que a obra encontrava-se paralisada quando da inspeção, que está sendo executada com recursos provenientes do Termo de Convênio PAC nº 6423/2013, firmado com o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A Auditoria informa que empresa executante é WELOX Construções e Serviços Ltda – ME e que o valor medido até a data da inspeção já foi pago. Constatou, em consulta à Receita Federal, que as empresas citadas pelo denunciante possuem proprietários distintos, sendo improcedente a denúncia neste aspecto. Registra conflito de informação sobre o registro do CNPJ 10.546.376/0001-50, pertencente à empresa CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELLI, com a empresa licitante vencedora e executante da obra WELOX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, informada com o mesmo CNPJ. Solicita esclarecimento da situação e entende pelo encaminhamento dos dados ao Tribunal de Contas da União, quanto à paralisação dos serviços da Quadra Poliesportiva, considerando que se trata de recursos exclusivamente federais.

### **8. Contratação de empresa especializada para reforma do Centro Cultural de Bom Jesus**

De acordo com a denúncia, a obra foi iniciada e encontra-se paralisada há vários meses, mas existem despesas contabilizadas em valores muito acima dos serviços executados.

A Auditoria não encontrou evidências das irregularidades denunciadas, considerando improcedente a denúncia.

### **9. Sistema de Esgotamento Sanitário**

De acordo com o denunciante, a obra teria superfaturamento.

Na inspeção realizada, constatou-se que a obra continua em execução. Já foram executadas as lagoas de estabilização e estação de tratamento. A Auditoria não evidenciou irregularidades nos pagamentos efetuados.

Devidamente notificado, o gestor apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico afastou a falha relativa à Construção de quadra poliesportiva na zona urbana. As demais irregularidades procedentes permanecem com as seguintes argumentações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

## **PROCESSO TC N.º 08705/18**

### **1. Serviços de limpeza urbana**

A Defesa alega que o valor mensal de R\$ 31.629,74, tendo como credor a Meta Emp. e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda, corresponde a serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, bem como a pintura de meios-fios das ruas da cidade e a capinagem de mato. Ressalta que todos os serviços foram devidamente executados e, para ratificar, anexa aos autos documentação relativa a: Contratos de Trabalho para execução dos serviços contratados pela Prefeitura; Relatório fotográfico demonstrando os diversos serviços prestados: poda de árvores, pintura de meio fio, capinagem de mato; e Declarações de Vereadores e de Moradores.

A Auditoria registra que a documentação apresentada pela defesa refere-se a cópias de contratos de trabalhos realizados entre a empresa META Empreendimentos e Serviços de Locação de mão de obra Ltda. e algumas pessoas físicas relacionadas. Destaca que tais contratos de trabalho carecem de comprovação e ratifica que os serviços executados foram incompatíveis com os valores pagos, mantendo o entendimento acerca de valor excessivo na despesa realizada no exercício de 2017, no montante de R\$ 118.086,75.

### **2. Aquisição de pneus e seus acessórios**

A Defesa informa que as despesas foram efetivamente liquidadas e destinadas aos veículos da frota municipal. Alega que existe controle dos gastos que foram questionados pela Auditoria, com o controle registrado no atesto das notas fiscais, além de outros utilizados pela Administração. A Defesa discorda das conclusões da Auditoria, tendo em vista que se baseou nas aquisições do exercício de 2017, não havendo qualquer indício concreto de desvio ou malversação de recursos.

A Auditoria registra, inicialmente, que na inspeção realizada no município foram coletadas informações sobre a frota municipal para verificação da existência e uso dos veículos, não sendo observado o controle, conforme determina a Resolução Normativa RN-TC nº05/2005. Na análise da documentação anexada pela Defesa, com a identificação individualizada dos veículos, relacionando-os com a respectiva despesa com pneus, a Auditoria confirmou a irregularidade, que há uma incompatibilidade entre o valor gasto com pneus/acessórios e a frota municipal inspecionada. Destaca compra de pneus próprios para caminhão em ônibus escolar, utilização de pneus não compatível com modelo do caminhão (NQE 4531) e com o modelo da caminhonete F4000 (MMW 0055). Observa aquisição de 11 pneus para um ônibus escolar (NPX 2401), num período de 08 meses. Esclarece que não foi considerada despesa com pneus para o veículo D20, placa MUS 2019, que não está listado na frota municipal informada pela Administração durante a inspeção realizada, acrescentando-se que a referida placa não foi localizada nos registros de órgãos de trânsito da região circunvizinha, PB, RN e CE. O Órgão Técnico aponta incompatibilidade com a frota apresentada no valor de R\$ 32.980,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 08705/18**

O processo seguiu ao Ministério Público que, através de sua representante, emitiu Parecer no qual opina pela:

- a. PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos noticiados quanto aos serviços de limpeza urbana prestados pela empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e às despesas do município com pneus e seus acessórios, relativamente ao exercício de 2017;
- b. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à autoridade responsável, referente aos excessos apurados pela Auditoria, nos valores de R\$ 118.086,75 e R\$ 32.980,00;
- c. APLICAÇÃO DAS MULTAS previstas nos arts. 55 e 56, II, LOTC/PB ao citado Prefeito Municipal, por desobediência a preceitos constitucionais e pelos danos causados ao erário;
- d. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das graves irregularidade ora apreciadas;
- e. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

O gestor foi intimado para apresentação de defesa, acostando documentação TC nº 49648/20.

Em análise da nova defesa, a Auditoria apresenta os seguintes aspectos:

#### **1. Serviços de limpeza urbana**

A Defesa alega que não há como verificar o suposto excesso de gastos realizados pela Gestão apenas comparando com a despesa do exercício anterior. Que houve apenas uma estimativa de natureza aleatória e subjetiva, deixando de especificar claramente a metodologia empregada para o dimensionamento do suposto prejuízo. Argumenta que a documentação em anexo, fls. 1098/1180, representa prova que os serviços foram prestados conforme contrato pactuado com a empresa META LTDA. Ressalta ainda que, considerando que os serviços questionados foram devidamente prestados, não há que se falar em mácula ao Erário.

A Auditoria ratifica que constatou in loco que os serviços prestados não apresentam compatibilidade com o contrato firmado para prestação da limpeza urbana do município. Destaca que a documentação apresentada não afasta a irregularidade já registrada. Quanto à alegação da defesa que a Auditoria estimou de modo aleatório e subjetivo o valor do excesso, esclarece que o valor avaliado se refere ao custo para a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, conforme consta na proposta da empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA, fls. 929-938, onde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

## **PROCESSO TC N.º 08705/18**

se verifica o valor mensal de R\$ 8.018,39, com a equipe de 01 motorista e 03 serventes (coletor), utilizando um caminhão carroceria, como discriminado para execução do único serviço que foi observado na inspeção. A Unidade Técnica reitera que os serviços executados para limpeza urbana se limitam apenas a coleta e transporte de resíduos, que são executados por uma única equipe: um motorista com 03 auxiliares. Dessa forma, mantém a irregularidade conforme registrada no relatório inicial, fls. 1069.

### **2. Aquisição de pneus e seus acessórios**

O defendente apresenta as seguintes alegações:

- em relação aos empenhos 1872, 1078, 2366, 251 e 278 não se tratam de aquisições de pneus incompatíveis com o modelo do carro, mas de aquisição de pneus e equipamentos equivalentes à necessidade da Administração;
- houve equívoco na emissão da nota fiscal referente a 02 pneus modelo 900/20, mas mesmo assim não houve uso de pneu em desacordo com o modelo estabelecido;
- em relação ao consumo, destaca que há paradas frequentes para embarque/desembarque, pedras no caminho e intempéries da região que contribuem para o desgaste acelerado dos pneus;
- que os pneus utilizados para o caminhão VW 26.280 CRM 6x4 são pneus recomendados para esse tipo de veículo, além de que o chefe do setor de manutenção e compras de peças e veículos, Sr. Francisco Julimar, declarou que o uso de pneus 900/20 na parte dianteira dos veículos, apresenta mais economia com a mesma eficiência;
- referente à aquisição de 12 pneus tipo 750/16 para veículo F4000 é modelo recomendado para o referido veículo;
- com relação à compra de pneus para o veículo D20, declara que houve um equívoco no registro de tal veículo que não se encontra catalogado na Administração, que seria uma caminhonete modelo D10, placa MNS 2019, que utiliza pneus 750/16.

O Órgão de Instrução acolhe as alegações relativas ao veículo D20, no sentido de que o correto seria uma caminhonete D10 placa MNS2019, e exclui o valor incompatível, R\$ 3.450,00, em relação ao veículo. Registra, no entanto, que o referido veículo, apesar de estar registrado no DETRAN-PB em nome da prefeitura de Bom Jesus, não foi informado na relação da frota municipal, fls. 1253. No que se refere à utilização de pneu 750/16 para o veículo F4000, a Auditoria acata os argumentos apresentados para excluir o valor incompatível, R\$ 8.010,00. O valor da irregularidade fica retificado para R\$ 21.520,00.

Os autos retornaram ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota na qual expõe o seguinte entendimento:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 08705/18**

“Em face do exposto, considerando que esta Representante Ministerial já emitiu pronunciamento meritório sobre o presente caso e que remanescem as ambas as irregularidades analisadas naquela ocasião, apenas com a redução do montante do excesso apontado em uma delas, RATIFICAM-SE os termos do parecer lavrado às fls. 1259/1266, ressaltando tão somente o valor excessivo referente às despesas com pneus e acessórios, o qual foi reduzido para R\$ 21.520,00.”

É o relatório

#### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação aos fatos denunciados, especificamente no que se refere à procedência da denúncia, a matéria já foi objeto de análise quando da apreciação da prestação de Contas do Município, exercício 2018, Processo TC nº 06405/19.

Na ocasião do julgamento das contas do exercício de 2018, através do Acórdão APL TC nº 00446/20, esta Corte de Contas decidiu, entre outras:

“(...) c) imputar débito, ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 328.889,85 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), correspondentes a 6.246,72 UFR/PB, sendo R\$ 69.165,00, relativos a excesso na aquisição de pneus e R\$ 259.724,85, referentes a excesso em serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos de podas de árvores em diversas localidades;(...)”

Quando da emissão do Voto, o Relator pronunciou-se nos seguintes termos, quanto às falhas:

“No que se refere às despesas com aquisição de pneus, registra-se, inicialmente, que a matéria é objeto de denúncia que tramita nesta Corte de Contas, Processo TC nº. 8705/18, que trata especificamente do exercício de 2017. Outro aspecto que merece registro é a evolução dos gastos com pneus. Em 2014, a despesa foi R\$ 19.340,00, destacando-se que a frota que foi beneficiada com os pneus em 2018 já constava da relação de veículos da prefeitura em 2014. Em 2015, observou-se despesa correspondente a R\$ 69.477,00 e 2016, R\$ 66.346,47. Em 2017, ocorreu um aumento nos gastos com pneus em torno de 82%, totalizando R\$ 120.770,00, e ainda R\$ 4.675,00 com reparos de pneus. No exercício em análise, 2018, a despesa com aquisição corresponde a R\$ 110.130,00 e R\$ 5.530,00 com reparos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 08705/18**

2019 apresenta gastos da ordem de R\$ 56.800,00 (despesa liquidada) e 2020, até setembro, a despesa já soma R\$ 110.740,00 com aquisição e R\$ 4.080,00 com reparos. Quanto ao excesso apontado pela Auditoria, verificou-se que, ao ser provocado acerca do consumo, o gestor prestou informações discriminando as quantidades de pneus adquiridas por veículo (fls.2775). Ao analisar as informações, a Auditoria apontou um excesso de R\$ 69.165,00. Conforme registrado, o Órgão de Instrução verificou incompatibilidade nas aquisições, destacando compra de pneus próprios para caminhão sendo adquiridos para outros veículos, ou aquisição de 22 pneus para um ônibus escolar, num período de 10 meses. Destaca também uma despesa com veículo GOL 2013, em sete meses de utilização, no valor de R\$ 13.665,00, despesa próxima do valor do próprio veículo. A defesa, então, anexa declaração do secretário de transporte, retificando as quantidades por veículo, em alguns casos, e justificou as aquisições tidas como incompatíveis, alegando que os pneus 900/20 foram utilizados porque eram mais baratos e possuíam a mesma eficiência e, conforme propaganda do fabricante, não são alheios ao uso em ônibus. Ao retificar as quantidades, a defesa eleva ainda mais o consumo de alguns veículos, chegando a somar 28 pneus para o ônibus NPX 2401 em apenas 10 meses de uso. O Relator acompanha a conclusão a que chegou o Órgão Técnico no sentido de que o gestor não comprovou que as aquisições nas quantidades e valores registrados foram necessárias, como também não comprovou que não ocorreu o excesso apontado pela Auditoria, uma vez que não apresentou qualquer tipo de controle ou comprovação de que os gastos são compatíveis com a frota de veículos e sua efetiva utilização.

Com relação a execução de contratos, a Auditoria apontou excesso no montante de R\$ 259.724,85, alegando incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços executados. A Unidade Técnica destaca que entre o exercício de 2015 e o de 2017, quando foi realizada a licitação para realização dos serviços, ocorreu um aumento no gastos em torno de 75%. Em fase de defesa, o gestor apresentou contratos da empresa com pessoas físicas e anexou declarações informando que a Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda realizara serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos de podas de árvores em diversas localidades. No que se refere aos contratos, constata-se ausência de informações básicas como função do contratado e salário, além de registro no Ministério do Trabalho e comprovação de recolhimento de encargos sociais. As declarações, por sua vez, apenas informam que os serviços foram realizados. Ocorre que a Auditoria não contestou a realização dos serviços, mas apontou incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços realizados. De acordo com o Órgão de Instrução, apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08705/18**

uma equipe, composta de um motorista e três serventes (coletor), executava os serviços objeto da licitação. Desta forma, assiste razão à Auditoria quanto ao valor imputado.”

O Relator mantém o entendimento já expresso no Processo TC nº 06405/19, nos valores apurados pela Auditoria quando da análise da presente denúncia, tendo em vista tratar-se da mesma matéria e não haver, nos presentes autos, fatos ou informações divergentes daquelas já analisadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Vereador Américo Vespúcio de Almeida Ferreira, confirmando-se os fatos acerca da aquisição de pneus e seus acessórios e dos serviços de limpeza urbana, sob responsabilidade do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no exercício de 2017;
2. impute débito Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 139.606,75 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e seis reais, setenta e cinco centavos), correspondentes a 2.586,75 UFR, sendo R\$ 118.086,75, referentes ao excesso nos serviços de limpeza urbana, e R\$ 21.520,00, relativos ao excesso na aquisição de pneus e acessórios, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais;
3. aplique multa pessoal ao gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 92,65 UFR/PB, em face das falhas denunciadas procedentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão.

É o voto.

**João Pessoa, 02 de março de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

erf

Assinado 6 de Março de 2021 às 11:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2021 às 10:15



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2021 às 10:32



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO